



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.621 - SP (2011/0253376-5)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : BENTO CORREIA LOURENÇO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CESAR AUGUSTO LOURENÇO DE LIMA

EMENTA

HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ANTERIOR CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA. FATOS DIVERSOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Se a anterior condenação versa sobre fato diverso do que os versados na nova ação penal ajuizada em desfavor do paciente, não há falar em ofensa à coisa julgada.
2. É cediço que na estreita via do remédio heróico só se admite o trancamento da ação penal caso exsurja, à primeira vista, sem exigência de dilação do contexto de provas, a ausência de justa causa para a sua deflagração e/ou continuidade, o que não ocorre no caso em questão.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de março de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 222.621 - SP (2011/0253376-5)

IMPETRANTE : BENTO CORREIA LOURENÇO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : CESAR AUGUSTO LOURENÇO DE LIMA

RELATÓRIO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de CESAR AUGUSTO LOURENÇO DE LIMA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem no HC n. 0117771-19.2011.8.26.0000.

Noticiam os autos que o paciente foi denunciado como incurso nas sanções do art. 33, *caput*, por duas vezes, e do art. 35, ambos da Lei n. 11.343/2006.

Sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que teria sido deflagrada ação penal em desfavor do paciente sobre fatos já apurados em outro processo em que restou condenado.

Requer, liminarmente e no mérito, o trancamento da ação penal com relação ao paciente.

À fl. 14 foram solicitadas informações à autoridade apontada como coatora e aos Juízos da 4.º e da 5.º Varas Criminais da Comarca de São José do Rio Preto/SP sobre o alegado na impetração.

O Juízo da 5.ª Vara Criminal prestou informações às fls. 23/26, esclarecendo que o paciente, nos autos da Ação Penal n.º 576.01.2010.027579-8 (Controle n.º 1019/2010), foi condenado à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06, por fatos ocorridos em 25.5.2010, quando foi preso em flagrante, por guardar, sem autorização e para fins de tráfico, 925g (novecentos e vinte e cinco gramas) de maconha e a quantia de R\$ 122,00 (cento e vinte e dois reais), produto do narcotráfico.

O Juízo da 4.ª Vara Criminal prestou as informações solicitadas às fls. 28/30, noticiando que, após o requerimento de interceptação de diversas linhas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

telefônicas pelo Ministério Público (Processo n.º 576.01.2010.018439-8 – Controle n.º 712/2010), sobreveio denúncia em desfavor do paciente e de outros 17 codenunciados pela suposta prática dos delitos tipificados nos artigos 33, *caput*, por duas vezes, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06 - Ação Penal n.º 576.01.2011.009002-7 (Controle n.º 328/2011).

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 75/77, comunicando que, nos autos do HC n.º 0117771-19.2011.8.26.0000, afastou a alegação de existência de coisa julgada em relação à Ação Penal n.º 576.01.2011.009002-7, em julgamento realizado em 24.8.2011.

A liminar foi indeferida à fl. 143.

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 150/152, opinou pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 222.621 - SP (2011/0253376-5)

VOTO

MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado pelo Juízo da 5.^a Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP, em 23.8.2010, nos autos da Ação Penal n.º 576.01.2010.027579-8 (Controle n.º 1019/2010), à pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 167 (cento e sessenta e sete) dias-multa, pela prática do delito tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

Da sentença condenatória, colhem-se os seguintes excertos (fls. 43/50):

*Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta pelo órgão do Ministério Público contra **CÉSAR AUGUSTO LOURENÇO DE LIMA**, qualificado nos autos, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, porque, no dia 25 de maio de 2010, por volta das 15h45min., no interior do conjunto habitacional CAIC, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto, foi surpreendido por policiais militares guardando, sem autorização e para fins de tráfico, 925g (novecentos e vinte e cinco gramas) de Cannabis*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sativa L, vulgarmente conhecida como “maconha”, substância entorpecente e que determina dependência física e/ou psíquica, bem como a importância de R\$122,00 em moeda corrente, produto do narcotráfico.

Segundo a inicial acusatória, os policiais militares realizavam patrulhamento de rotina, quando avistaram o denunciado agachado no local dos fatos, próximo ao alambrado, manuseando uma lajota de ardósia no chão, como se estivesse ocultando algo, razão pela qual resolveram abordá-lo, oportunidade em que afastaram a lajota e encontraram uma sacola plástica de cor branca, sendo que dentro dela, envolta em outros plásticos e fita adesiva, havia a referida porção de “maconha”, motivado, assim, a prisão em flagrante delito de CÉSAR. Apurou-se, ainda, que através de revista pessoal os milicianos lograram êxito em encontrar em poder do denunciado a quantia de R\$122,00 em dinheiro, produto do narcotráfico (fls. 01-d/02-d).

(...)

Por conseguinte, não restam dúvidas de que o réu cometeu o delito de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes. Guardava substâncias entorpecentes, destinada à mercancia, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. A argumentação da combativa defesa no sentido da inexistência de provas suficientes para condenação, logo, não subsiste.

Para além de revestida de tipicidade, a conduta perpetrada pelo denunciado caracteriza-se como ilícita e culpável, por não abarcada por qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Destarte, a configuração da infração penal, no caso em tela, mostra-se evidente.

A condenação do acusado, em consequência, como incurso nas penas do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, é medida de rigor.

(...)

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação penal, para **CONDENAR** o réu **CÉSAR AUGUSTO LOURENÇO DE LIMA**, como incurso no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, à **pena de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, no regime fechado, e ao pagamento de 167 (cento e cento e sessenta e sete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo vigente à época do fato delituoso, atualizado quando da execução.**

Transitada em julgado a condenação, sobreveio nova denúncia em desfavor do paciente e de outros 17 (dezesete) coacusados, pela suposta prática dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delitos tipificados nos artigos 33, *caput*, por duas vezes, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06 - Ação Penal n.º 576.01.2011.009002-7 (Controle n.º 328/2011), em trâmite perante a 4.ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Colhe-se da incoativa (fls. 93/120):

I) Consta do anexo Procedimento Investigatório Criminal nº 23/2010 que, em data anterior a 18 de fevereiro de 2010,

(...)

10) CÉSAR AUGUSTO LOURENÇO DE LIMA, vulgo “Cicatriz”,

(...)

Associaram-se para praticar, reiteradamente ou não, os crimes previstos no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06.

É dos autos que, de acordo com as investigações, (...) ocupavam posição de destaque no grupo, o primeiro como líder de uma teia de colaboradores, (...) como fornecedores de drogas e (...), além do tráfico, era pessoa que praticava roubos e indicava aos demais eventuais vítimas, além do que coordenava os roubadores durante os assaltos.

(...) e CÉSAR AUGUSTO LOURENÇO DE LIMA, vulgo “Cicatriz”, ocupavam escalão intermediário no grupo, e exerciam atividades de suma importância, pois transportavam, distribuíam e guardavam as drogas, bem como agenciavam outros colaboradores para a execução dos serviços e cobravam ou recebiam os valores resultantes da atividade criminosa a mando dos líderes.

(...)

Ocupando escalão intermediário, (...) e CÉSAR AUGUSTO LOURENÇO DE LIMA (“Cicatriz”), realizaram efetivamente as transações capitaneadas por THIAGO, encarregando-se da guarda, distribuição, entrega e recebimento das drogas manipuladas pelo grupo.

Com efeito, é certo que todos os implicados, que tiveram seus telefones devidamente monitorados dedicavam-se às atividades referidas, tanto assim que, durante as diligências, foram apreendidas substâncias entorpecentes com os usuários (...), logo após terem adquirido a droga de JEFERSON SOUZA FERREIRA, vulgo “Tatinho”.

(...)

CÉSAR AUGUSTO LOURENÇO DE LIMA, vulgos “Cica” ou “Cicatriz”, assim como ALAN JEFERSON e os demais, também realizava efetivamente o tráfico ilícito de substâncias entorpecentes em Ponta Porá/MS (...), o que não se concretizou porque foi preso na posse de cerca de 1,1 Kg (um quilograma e cem gramas) de “maconha”, que distribuía para o grupo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

III) Consta, ainda, do anexo Procedimento Investigatório Criminal nº 23/2010 que, no dia 10 de maio de 2010, por volta de 20 horas, na Rua José Demonte, nº 1.2011, São Marcos, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto, DANIELA DE PAULA EVARISTO, já qualificada, foi presa em flagrante guardando e mantendo em depósito 3,2 Kg (três quilogramas e duzentos gramas) de “maconha” e 1,6 Kg (um quilograma e seiscentos gramas) de “crack” (fato apurado na Segunda Vara Criminal de São José do Rio Preto, autos nº 917/2010, com condenação de DANIELA em primeira instância, incurso no art. 33 da Lei nº 11343/06).

Apurou-se neste Procedimento Investigatório que THIAGO LUIS DE OLIVEIRA, vulgo “Tio Linguixa” e CÉSAR AUGUSTO LOURENÇO DE LIMA, vulgo “Cicatriz”, agindo em concurso e com unidade de desígnios com DANIELA, também eram os donos da droga ali apreendida, ou seja, adquiriram, guardaram e mantinham em depósito drogas: 3,2 Kg (três quilogramas e duzentos gramas) de “maconha” e 1,6 Kg (um quilograma e seiscentos gramas) de “crack”, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

É dos autos que, apesar de somente a investigada ter sido presa em flagrante, as investigações levadas a cabo neste Procedimento Investigatório revelaram que a droga também pertencia aos investigados “Tio Linguixa” e “Cicatriz”, ou seja, a investigada DANIELA foi presa em flagrante e processada por tráfico de drogas na 2ª Vara Criminal de São José do Rio Preto, mas os outros dois comparsas só foram revelados como co-autores deste tráfico nesta investigação. Por tal razão, os dois são denunciados por este tráfico e os três por associação para o tráfico.

(...) em relação a este fato nº III (apenas o tráfico), a investigada DANIELA já foi processada em outro feito, enquanto que os investigados THIAGO, vulgo “Tio Linguixa” e CÉSAR AUGUSTO, vulgo “Cicatriz” serão processados nesta ação penal.

(...)

V) Consta, da mesma forma, do Procedimento Investigatório Criminal nº 23/2010 que, no dia 29 de abril de 2010, ANTONIO ELTON DO NASCIMENTO, vulgo “Buzel”, já qualificado, foi preso em flagrante guardando e mantendo em depósito cerca de 20 kg (vinte quilogramas) da droga “maconha”, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (fato apurado na Quarta Vara Criminal de Rio Preto, autos nº 900/2010, incurso no art. 33 da Lei nº 11.343/06).

Apurou-se neste Procedimento Investigatório que que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

THIAGO LUIS DE OLIVEIRA, vulgo “Tio Linguíça”, ALAN MICHEL DOS SANTOS LEITE GONÇALVES, vulgos “Alanzinho” e “Gorrola”, e CÉSAR AUGUSTO LOURENÇO DE LIMA, vulgo “Cicatriz”, agindo em concurso e com unidade de desígnios com ANTONIO, também eram os donos das drogas apreendidas, ou seja, adquiriram, guardaram e mantinham em depósito cerca de 20 kg (vinte quilogramas) da droga “maconha”, para tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

É dos autos que, apesar de somente o investigado ANTONIO ter sido preso em flagrante (na companhia de KARINA RODRIGUES LARANJA, não investigada neste Procedimento), as investigações levadas a cabo neste Procedimento Investigatório revelaram que a droga também pertencia aos investigados “Tio Linguíça”, “Alanzinho” e “Cicatriz”, ou seja, ANTONIO foi preso em flagrante e processado por tráfico de drogas e associação na 4ª Vara Criminal de São José do Rio Preto, mas os outros comparsas só foram revelados como co-autores deste tráfico nesta investigação. Por tal razão, “Tio Linguíça”, “Alanzinho” e “Cicatriz” são denunciados por este tráfico e todos por associação para a prática de tráfico de entorpecentes.

Visando ao trancamento da ação penal que tramita perante a 4.ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de que os fatos que lhe deram origem seriam os mesmos que levaram à condenação pelo Juízo da 5.ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP, a defesa impetrou prévio writ. O Tribunal *a quo*, ao analisar a questão, assim se manifestou (fls. 82/84):

Na 5ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, nos autos do Processo 1019/2010, o paciente foi condenado a cumprir, em regime inicial fechado, a pena de um ano e oito meses de reclusão e a pagar cento e sessenta e sete dias-multa, no piso mínimo, pela prática de tráfico de entorpecentes, fato ocorrido em 25 de maio de 2010, quando César teria sido surpreendido por policiais militares guardando, para fins de tráfico, 925 (novecentos e vinte e cinco) gramas de maconha.

A apelação interposta por César Augusto contra aquela sentença foi julgada em 30 de maio de 2011, sendo mantida a sentença (Apelação nº 0027579-92.2010.8.26.0576).

Já na 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto, na denúncia, foi atribuída ao paciente a prática dos crimes de tráfico de entorpecentes, em concurso material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o de associação para o tráfico.

Como bem observado no parecer ministerial, a fl. 223, “Ora, se ação penal em andamento e cujo trancamento se objetiva (4ª Vara – proc. nº 328/11), o paciente é acusado por três crimes, quais sejam: 1) associação ao tráfico com início em data anterior a 18/02/2010, liderada por Thiago Luis de oliveira e na qual ocupava escalão intermediário, encarregando-se da guarda, distribuição, entrega e recebimento das drogas manipuladas pelo grupo (cf. fls. 12/21, item I); 2) tráfico de entorpecentes ocorrido em 10/05/2010, envolvendo 3,2 kg de ‘maconha’ E 1,6 kg de cocaína sob a forma de ‘crack’ (cf. fls. 23/24, item III); e 3) tráfico de entorpecentes ocorrido em 29/04/2010, envolvendo 20 kg de ‘maconha’ (cf. fls. 27/28, item V).”

Pelo que se constata e nos estreitos limites do remédio heroico, que não comporta exame aprofundado de matéria fática, o paciente não está respondendo duas vezes pelo mesmo fato. César, em princípio, atualmente, está sendo processado perante a 4ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto por fato distinto daquele pelo qual foi condenado, portanto, não há que se falar em trancamento da ação penal.

Evidentemente, na ação penal em curso a questão poderá ser reapreciada com maior profundidade.

Diante do exposto, denega-se a ordem.

Daí o presente *mandamus*, no qual o impetrante, novamente, postula o trancamento da Ação Penal n.º 576.01.2011.009002-7 (Controle n.º 328/2011), em trâmite perante a 4.ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP, ao argumento de que já teria respondido pelo mesmo fato, nos autos da ação penal na qual restou condenado pelo Juízo da 5.ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Entendo que razão não assiste ao impetrante.

Isto porque, da análise dos autos e dos documentos que o instruem, pode-se concluir que os fatos que deram origem à ação penal que tramita perante a 4.ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP são diversos daquele pelo qual o paciente foi condenado pelo Juízo da 5.ª Vara Criminal da Comarca de São José do Rio Preto/SP.

Com efeito, nos autos da Ação Penal n.º 576.01.2010.027579-8 (Controle n.º 1019/2010) o paciente foi condenado pelo seguinte fato: “no dia 25 de maio de 2010,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

por volta das 15h45min., no interior do conjunto habitacional CAIC, nesta cidade e Comarca de São José do Rio Preto, foi surpreendido por policiais militares guardando, sem autorização e para fins de tráfico, 925g (novecentos e vinte e cinco gramas) de *Cannabis sativa L.*, vulgarmente conhecida como “maconha”, substância entorpecente e que determina dependência física e/ou psíquica, bem como a importância de R\$122,00 em moeda corrente, produto do narcotráfico” (fl. 43).

Já nos autos da Ação Penal n.º 576.01.2010.018439-8 (Controle n.º 712/2010), o paciente responde por suposta prática dos delitos de associação para o tráfico e de tráfico ilícito de entorpecentes, por duas vezes, estes últimos em razão de dois fatos distintos, quais sejam: I) apreensão, no dia 10.5.2010, de 3,2 Kg (três quilogramas e duzentos gramas) de “maconha” e 1,6 Kg (um quilograma e seiscentos gramas) de “crack”, que, no procedimento investigatório respectivo, restou demonstrado ser de propriedade do paciente e de outros dois coacusados; II) apreensão, em 29.4.2010, de cerca de 20 kg (vinte quilogramas) da droga “maconha”, que, no procedimento investigatório respectivo, restou demonstrado ser de propriedade do paciente e de outros três corréus.

É evidente, portanto, que os fatos apurados nas ações penais mencionadas são diversos, não havendo falar, pois, em indevida repetição de acusação já julgada.

Como é cediço, para que se configure a alegada ofensa à coisa julgada é imperioso que se comprove que a nova denúncia se refira a fatos já submetidos à apreciação do Poder Judiciário, demonstrando-se a identidade de partes e da causa de pedir.

A propósito, colhe-se a seguinte lição da doutrina:

c) por coisa julgada há de se entender a decisão judicial que já tiver apreciado o fato principal, ou seja, aquele apontado expressamente na parte dispositiva da sentença. (...) o que faz coisa julgada no processo penal é o fato real objeto da imputação feita na inicial, independentemente de sua classificação jurídica e de estarem as suas circunstâncias reais, isto é, efetivamente ocorridas, incluídas ou não na peça acusatória. Assim, por exemplo, se a inicial dá notícia da existência de um crime de furto (subtração de coisa alheia móvel), ainda que o que efetivamente tenha ocorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tenha sido a subtração mediante violência ou grave ameaça (roubo), não mais se poderá reabrir a discussão acerca do fato da subtração, ou mesmo de ser alheia a coisa, em razão da res iudicata. Em outras palavras: o que passa em julgado é a realidade histórica (ocorrida), e não a realidade imputada ou descrita na acusação. (OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. *Curso de Processo Penal*. 13ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010. p. 321.)

Assim, da análise dos elementos probatórios contidos no presente *mandamus*, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam o trancamento excepcional por esta via, já que tal conclusão dependeria, repita-se, de profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.

Ausente, então, qualquer ato configurador do constrangimento ilegal apontado a ser sanado no âmbito do *habeas corpus* ou suficiente a obstar a continuidade da ação penal deflagrada contra a recorrente, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0253376-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 222.621 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10192010 1177711920118260000 275799220108260576 3282011 914648

EM MESA

JULGADO: 15/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : BENTO CORREIA LOURENÇO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : CESAR AUGUSTO LOURENÇO DE LIMA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.